

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.617/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214796-38
Impugnação: 40.010125937-45
Impugnante: Dislub Combustíveis Ltda.
CNPJ: 41.080722/0005-04
Proc. S. Passivo: Libório Gonçalo Vieira de Sá
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE ISOLADA – MAJORAÇÃO - 1ª REINCIDÊNCIA. Constatado o cometimento pelo Autuado da 1ª reincidência ao mesmo dispositivo legal, ao transportar mercadoria acobertada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a cobrança da majoração da multa isolada. Infração caracterizada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a majoração da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 e exigida como complemento do DAF nº 04.002149074-92, em 50% (cinquenta por cento), em decorrência da 1ª reincidência praticada pela Autuada, constatada pelo Fisco, por fazer transportar mercadoria acobertada de documento fiscal com prazo de validade vencido.

Exige-se a majoração da multa isolada conforme previsto no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 79/82.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência da majoração da multa isolada, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, consistente em transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal com prazo de validade vencido, dado haver reincidência por parte da Autuada, conforme previsto no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 e definido no § 6º deste mesmo artigo, resultando na lavratura do Auto de Infração em epígrafe, como complemento do DAF nº 04.002149074-92.

Ressalte-se que a reincidência está demonstrada pelas telas do SICAF de fls. 06/07 dos autos e não foi questionada pela Autuada.

Além disso, com o pagamento do DAF que deu origem à presente autuação, a Autuada acabou por reconhecer a infração ali apontada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao argumento de que o prazo de validade da nota fiscal é de 24 (vinte e quatro) horas e das dificuldades de se cumprir esse prazo, o art. 58 do Anexo V do RICMS/02, assim estabelece:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria;	- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;	

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

Logo, a Impugnante possuía até as 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte, para percorrer todo o trajeto dentro do Estado de Minas Gerais, prazo este possível de ser cumprido por diversas outras transportadoras.

A informação, consignada em dados adicionais das notas fiscais, de que as mercadorias saíram no dia 22/07/09 não deve ser levada em consideração visto que o campo próprio para apor a data de saída encontra-se preenchido com a data de 21/07/09.

Com relação à imposição do Fisco de obrigação acessória como condição de validade da nota fiscal, tal argumento não procede, haja vista a penalidade aplicada referir-se a descumprimento de obrigação acessória. Podemos observar também que os mesmos documentos fiscais apresentados no momento da autuação foram utilizados para dar continuidade à operação, não ocorrendo a substituição por outros, procedimento este adotado no caso de nota fiscal considerada inválida.

No que diz respeito às afirmações de que a penalidade é confiscatória e inconstitucional, o RPTA em seu art. 110 estabelece:

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Portanto, caracterizada a infração mostra-se correto o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

ABM/mapo

CC/MG